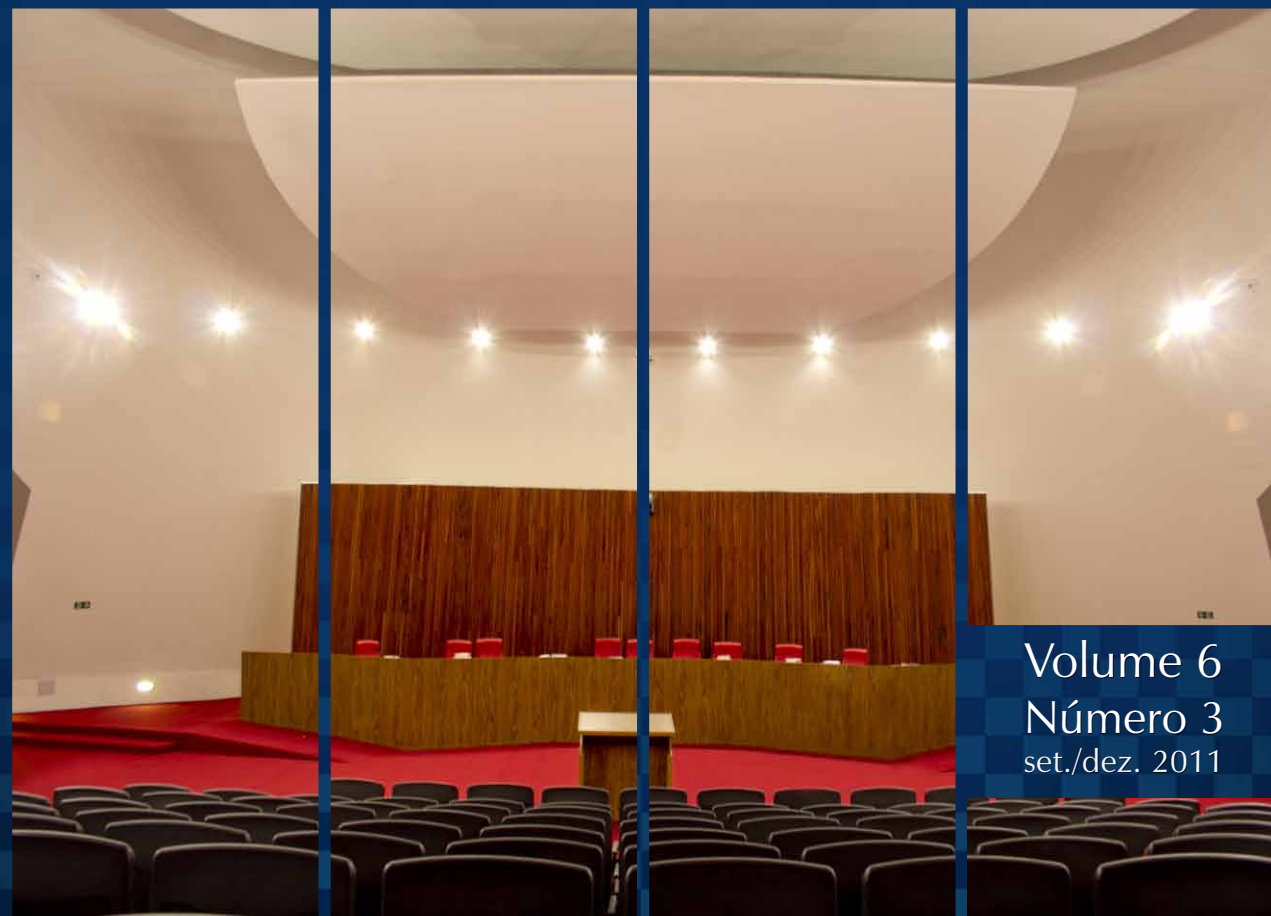




Tribunal Superior Eleitoral

Estudos Eleitorais



Volume 6
Número 3
set./dez. 2011

A INSERÇÃO POLÍTICA DA MULHER NO BRASIL: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Joelson Dias¹ e Vivian Grassi Sampaio²

Resumo

Analisa, sob a perspectiva histórica, a posição e a atuação política da mulher na sociedade brasileira. Defende que, na história brasileira, a invisibilidade da mulher comprometeu a plena realização dos direitos políticos, que somente foram franqueados à mulher brasileira na década de 30 do século XX, ao término da Velha República. Discorre sobre a posição da mulher nos períodos históricos: Brasil colonial (1500-1822), Império (1822-1889) e República Velha (1889-1930), bem como sobre os direitos da mulher no Código Eleitoral de 1932, nas Constituições de 1934 e 1937, no Código Penal de 1940, nas Constituições de 1946, 1967 e 1969 e, por fim, trata da Constituição de 1988 e os impactos sobre a posição da mulher na sociedade brasileira. Conclui, apresentando as perspectivas da inserção da mulher na sociedade e na política brasileiras.

Palavras-chave: Mulher. Participação política. Sociedade. História. Brasil.

Abstract

This article examines, in a historical perspective, position and political role of women in Brazilian society. It argues that, in Brazilian history, the invisibility of women committed to achieving full political rights, which the franchisees were only Brazilian woman in the 30s of the twentieth century, at the end of the Old Republic. Discusses the position of women in historical periods: Colonial Brazil (1500-1822), Empire (1822-1889) and Old Republic (1889-1930), as well as on women's rights in the Electoral Code of 1932, the Constitutions of 1934 and 1937, the Criminal Code of 1940, the Constitutions of 1946, 1967 and 1969 and, finally, deals with the 1988 Constitution and the impacts on the position of

¹ Joelson Dias é advogado, sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados, Brasília-DF. Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Integrante da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB. Foi ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

² Pesquisadora de temas relativos a Direitos Humanos e Direito Público, advogada e bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB).

women in Brazilian society. It concludes by presenting the perspectives of the inclusion of women in Brazilian society and politics.

Keywords: Women. Political participation. Society. History. Brazil.

[...] uma sociedade não será democrática na medida em que as oportunidades dos indivíduos estejam condicionadas por sua inserção nesta ou naquela categoria social: sejam quais forem os critérios com base nos quais tais categorias se constituam (raça, classe, etnia, religião, gênero...), a sociedade assim caracterizada será fatalmente hierárquica e autoritária, e as oportunidades diferenciais por categorias expressarão, ao cabo, o desequilíbrio nas relações de poder entre elas e a subordinação de umas às outras.

Fábio Wanderley Reis

1 Introdução

O texto a seguir tem por objetivo analisar, sob a perspectiva histórica, a posição e atuação política da mulher na sociedade brasileira.

Embora os movimentos pela emancipação política da mulher tenham ocorrido em diversos países, registrando conquistas significativas mesmo antes do Brasil, como foi o caso da Nova Zelândia, onde, em 1893, as mulheres conquistaram o direito ao voto, a análise aqui apresentada tem por foco as experiências históricas e políticas da sociedade brasileira.

A discussão foi construída com base em fatos históricos e está posta segundo sua cronologia. Para suportar as conclusões apresentadas, foram trazidos dados estatísticos e séries históricas referentes à participação formal da mulher no espaço público brasileiro.

Muito embora a proposta analítica tenha como cerne uma concepção ampla de participação política, os dados mais abundantes limitam-se à participação formal da mulher em órgãos e posições de elevada hierarquia dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tais informações são apresentadas com a finalidade de ilustrar as conclusões, contudo não podem ser entendidas como a delimitação do universo da análise ora apresentada.

Com efeito, o maior enfoque dedicado pelo artigo ao direito de votar e ser votado não significa que a atuação política deva ser limitada apenas aos direitos sufragistas. Tal atuação deve ser compreendida em seu sentido mais amplo, abarcando os mais diversos tipos de engajamento do cidadão, não necessariamente apenas em partidos políticos, mas em organizações e movimentos sociais, grupos acadêmicos, comunitários e/ou locais articulados em torno da defesa de interesses comuns. Afinal, os partidos políticos e as instituições públicas, sejam elas do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, não traduzem em si todas as dimensões da democracia e da participação dos cidadãos na vida social e política de um país.

Trata-se de aceitar a atuação política como manifestação do exercício do poder soberano que, na democracia, tem o povo como titular, e de compreender que o aumento da mobilização popular significa o incremento da própria cidadania.

A esse respeito, explica Carvalho (2011, p. 75):

[...] uma interpretação mais correta da vida política de países como o Brasil exige levar em conta outras modalidades de participação, menos formalizadas, externas aos mecanismos legais de representação. É preciso também verificar em que medida, mesmo na ausência de um povo político organizado, existiria um sentimento, ainda que difuso, de identidade nacional. Esse sentimento, como já foi observado, acompanha quase sempre a expansão da cidadania, embora não se confunda com ela. Ela é uma espécie de complemento, às vezes mesmo uma compensação, da cidadania vista como exercício de direitos.

A conclusão a que se propõe a presente análise é que, na história brasileira, além da escravidão, também a invisibilidade da mulher deve ser elencada como um dos fatores que comprometeram antes, e ainda hoje dificulta a plena realização dos direitos políticos, a universalização da cidadania.

2 A posição da mulher no Brasil colonial (1500-1822)

A estruturação do Brasil como colônia portuguesa implicou a reprodução, na nascente sociedade, dos modelos sociopolíticos existentes

na metrópole fortemente determinados pelas crenças e pelos valores difundidos pela religião dominante então professada.

O primeiro momento da colonização do Brasil foi marcado por uma relativa falta de interesse dos portugueses nas terras recém-descobertas. Os poucos indivíduos metropolitanos que se estabeleceram no Brasil mantiveram relações amistosas e cooperativas com os nativos que aqui viviam, em especial, por dependerem de seus conhecimentos acerca das melhores formas de obtenção de alimentos e das trilhas para deslocamento no interior do território. No período de 1500 a 1535, o principal produto extraído do Brasil era o pau-brasil, obtido, principalmente, por meio de relações de escambo com os índios (FAUSTO, 2009; DEL PRIORI; VENANCIO, 2010).

Durante esses pouco mais de 30 anos de convivência, não houve, por parte do colonizador, a preocupação de modificar ou interferir nas estruturas sociais já existentes nas diferentes comunidades indígenas que habitavam o Brasil. Nesse período, as relações sociais que aqui se estabeleceram se assemelhavam em muito às já adotadas no âmbito das comunidades indígenas. De fato, é importante salientar que, nas sociedades indígenas, tanto os homens quanto as mulheres tinham papéis bastante definidos no tocante à família e à comunidade, contudo instituições como o casamento e a monogamia, basilares para as sociedades europeias, não encontravam grande expressividade nessas comunidades (ALVES, 1994). Isso agravou o choque de civilizações que teve lugar quando, a partir de 1535, os portugueses decidiram colonizar efetivamente o Brasil para afastar da colônia a ameaça de invasão dos franceses.

Reivindicando uma postura de superioridade civilizacional, os colonizadores oprimiram e subjugarão os nativos sob pretexto de levar a esses povos indígenas o parâmetro de civilização europeu. Os portugueses ignoravam os costumes indígenas e os interpretaram como práticas contrárias à religião que então professavam. O professor Boris Fausto (2009, p. 60), em sua obra intitulada *História do Brasil*, explica que:

Como tinha em suas mãos a educação das pessoas, o “controle das almas” na vida diária era um instrumento muito eficaz para veicular a idéia geral de obediência e, em especial, a de obediência ao poder do Estado. Mas o papel da Igreja não se limitava a isso. Ela estava presente na vida e na morte das

peçoas, nos episódios decisivos do nascimento, casamento e morte. O ingresso na comunidade, o enquadramento nos padrões de uma vida decente, a partida sem pecado deste “vale de lágrimas” dependiam de atos monopolizados pela Igreja: o batismo, a crisma, o casamento religioso, a confissão e a extrema-unção na hora da morte, o enterro em um cemitério designado pela significativa expressão “campo santo”.

As sociedades europeias, no que se refere ao papel social da mulher, perpetuaram o modelo já observado na Roma antiga, com o confinamento da mulher às atividades do lar e da família, que se aprofundou no período da Inquisição e dos Tribunais do Santo Ofício (VEYNE, 1987, p. 19-20, 36-39, 169 e 247). Em Portugal e, por conseguinte, no Brasil, esse processo foi especialmente emblemático por razões que a professora Del Priore (2010, p. 80-84) elucida:

Nos séculos XVI e XVII, os jesuítas, o Tribunal do Santo Ofício e a Coroa uniram-se contra qualquer iniciativa científica ou cultural, considerando-as todas pura heresia. Tal reação levou as universidades e os colégios a uma dura fase de estagnação na qual os alunos eram instruídos exclusivamente com os livros dos velhos mestres, como Aristóteles ou Galeno. O ensino oficial da medicina mostrava-se impermeável a todo o progresso que se verificava fora de Portugal, continuando a oferecer, para a desgraça de seus doentes, um exemplo extremo de dogmatismo. [...]

O desconhecimento anatômico, a ignorância fisiológica e as fantasias sobre o corpo feminino acabavam abrindo espaço para que a ciência médica construísse um saber masculino e um discurso de desconfiança em relação à mulher. A misoginia do período a empurrava para um território onde o controle era exercido pelo médico, pai ou marido.

Nesse contexto de estagnação da medicina e ante a carência de médicos no Brasil, as mulheres adquiriram conhecimentos empíricos que as auxiliaram na resolução de seus próprios problemas de saúde e, daí, a proliferação de benzedeiras, parteiras e curandeiras na colônia. Porém, pairava sobre essas mulheres o temor de serem acusadas, perante o Tribunal do Santo Ofício, de feitiçaria, bruxaria ou de sofrerem perseguições por serem tidas como “mulheres da rua” – na vigente dicotomia entre mulheres do lar e mulheres da rua, em que as primeiras eram as de boa índole, boas mães e esposas, bem aceitas pela sociedade, e as últimas

eram prostitutas, mulheres que expunham inadequadamente seus corpos e se portavam de maneira não aceita pela sociedade. Os crimes das vítimas da Inquisição eram “quase sempre de natureza religiosa ou moral e esbarra[va]m na fé ou na sexualidade.” Em Portugal, por exemplo, a maior parte das feiticeiras foi degredada e algumas chegaram mesmo a queimar na fogueira (PIERONI, p. 18 e 168).

Assim, segundo Alves (1994), a mulher “entrincheirou-se no próprio lar ao qual, em decorrência da nova ordem, estava de certa maneira presa.”

A posição social da mulher no Brasil colonial determinava a sua posição política. Significa dizer que, mesmo não havendo proibição expressa da participação da mulher na vida política da colônia, esta simplesmente não acontecia em razão das regras de conduta assimiladas pela sociedade da época. Ressalta-se que esse padrão social se manteve também durante todo o Império, já que, como será visto adiante, os direitos políticos somente foram franqueados às mulheres brasileiras na década de 30 do século XX, ao término da Velha República.

Na verdade, esse cenário não era muito diferente do que ocorria à época na própria Europa, por exemplo, onde a mulher também era completamente excluída do cenário político.

3 O Império (1822-1889) e a Constituição de 1824

A Constituição de 1824, primeira Constituição do Império, ao tratar do processo eleitoral, em seus artigos 90 a 97, concedeu o direito de voto aos cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos políticos e aos estrangeiros naturalizados (art. 91). As eleições se processavam em dois graus, até 1881, com a edição da Lei Saraiva, e o voto era censitário, ou seja, o direito de votar e de ser votado era assegurado apenas aos indivíduos que possuísem uma determinada quantia de riqueza ou dinheiro. Significava dizer que, além de outras restrições, os artigos 92 e 94 excluíram do universo de eleitores, no primeiro e no segundo graus, aqueles que tinham renda anual líquida inferior a cem mil réis e a duzentos mil réis, respectivamente.

Merece destaque, porém, o fato de que o texto constitucional nada menciona a respeito da exclusão das mulheres do universo de

eleitores. Essa exclusão se dava na forma de um senso comum, segundo o qual as mulheres, por sua posição de necessária subordinação aos homens, fossem eles seus pais ou esposos, estavam excluídas da compreensão do termo “cidadãos brasileiros” para fins eleitorais, já que pertenciam a esse universo para fins dos direitos de Estado listados nos artigos 6º e 7º da Carta Magna.

Vê-se, portanto, que a posição da mulher na sociedade imperial brasileira representa a continuidade, com poucos retoques, da exclusão do espaço público já determinada na colônia. A mulher era vista como um ser dominado por seus impulsos naturais, predominantemente sexuais, e, por essa razão, incapaz de desempenhar funções públicas, como o exercício de direitos políticos de votar e ser votada, que exigiam habilidades racionais. Nesse sentido, esclarecem Eurico A. Gonzalez Cursino dos Santos, Paulo Henrique Brandão, Marcos Magalhães de Aguiar, em artigo intitulado *Um toque feminino: recepção e formas de tratamento das proposições sobre questões femininas no Parlamento brasileiro, 1826-2004*:

Dessa forma, a mulher era vista como continente desconhecido, de comportamento instável e geralmente associado à inconstância dos humores da madre (como era conhecido o órgão sexual feminino). Como, nas mulheres, as faculdades da razão estavam submetidas ao império da sexualidade, não poderiam aspirar a desempenhar atividades que exigissem autocontrole. Por isso, as práticas misóginas hegemônicas restringiam as atividades políticas aos homens, a quem cabia também, na condição de cabeça do casal, a gestão do patrimônio familiar.

Embora a Constituição não assegurasse às mulheres os direitos de participação política, no período imperial aconteceram os primeiros movimentos de ampliação do acesso à educação para meninas, que ainda era voltada ao seu preparo apenas para as atividades domésticas. Esse tema, contudo, não passou sem gerar polêmicas. Porto (2002, p. 232) cita passagem da discussão no Senado, em 1827, de projeto de lei sobre as escolas de primeiras letras, em que o marquês de Caravelas sugeriu emenda para impedir as professoras de ensinar às meninas noções de geometria, condenando a mania de as mulheres se aplicarem a temas para os quais a natureza não as formara, desviando-se dos fins para

que foram criadas. Nos anais da sessão de 29/8/1827, consta o seguinte pronunciamento do Marquês de Caravelas:

Manda-se no art. 6º que os mestres ensinem as quatro operações aritméticas, prática de quebrados, decimais e proporções, e as noções mais gerais da geometria prática. Nas escolas de meninas não se pode ensinar isto. O estudo da aritmética deve reduzir-se às quatro operações, e suprimir-se o que respeita às noções de geometria prática. [...]

Muito desejaria eu que pudéssemos dar às meninas uma instrução geral semelhante à que se determina para os meninos, mas não o podemos conseguir [...] (BRASIL. Senado Federal, 1827, p. 264).

É do período do Império, porém, que data um dos mais remotos registros de participação política feminina organizada. Trata-se de uma representação dirigida ao Senado, em 1832, e firmada por 160 mulheres, que requeriam anistia aos seus maridos e irmãos detidos por ocasião de uma insurreição realizada na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais. Chama atenção, também, o Requerimento de Maria Balbina, solicitando anulação de casamento, datado de 18/7/1828 (BRASIL. Senado Federal, 2004).

A título de curiosidade, salienta-se que a Constituição de 1824, em seu artigo 117, facultava à mulher a possibilidade de assumir a regência do Império, ainda que em condição de desigualdade em relação ao homem, no caso de pertencerem ambos ao mesmo grau sucessório.

Art. 117. Sua Descendencia legitima succederá no Throno, Segundo a ordem regular de primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Contudo, essa sucessão não aconteceu porque uma conjunção de diversos fatores políticos e sociais tornou insustentável a continuidade do Império. A abolição da escravidão, que desagradou os latifundiários do Vale do Paraíba, cujas riquezas, devido à decadência da produção açucareira, quase que se limitavam aos escravos que possuíam, colocou-os contrários ao Império. Some-se a isso a ascensão de uma classe burguesa emergente do processo de urbanização, formada por profissionais liberais, panfletária de ideias republicanas que, em 1873, acabaria com

o bipartidarismo brasileiro mediante a fundação do Partido Republicano Paulista (PRP). Ademais, as ideias positivistas adquiriram muitos adeptos entre os militares brasileiros, que, desde a Guerra do Paraguai (1864-1870), vinham perdendo prestígio no Império e se uniram aos ideais republicanos, tornando-se o fator determinante para a Proclamação da República naquele 15 de novembro de 1889.

4 Da proclamação da República à atualidade

4.1 A Constituição de 1891

Logo após a instituição do regime republicano, teve início o Governo Provisório liderado pelo marechal Deodoro da Fonseca. Em face das intermináveis disputas entre liberais e conservadores, que marcaram o Segundo Reinado, os liberais se apressaram em convocar uma Assembleia Constituinte para a elaboração da nova Carta Magna. Foi constituída uma comissão de cinco membros encarregada de elaborar o projeto da Constituição que seria analisado e discutido pela Comissão dos 21, composta por um representante de cada estado e um do Distrito Federal. Somente após a aprovação pela Comissão dos 21 o projeto seria submetido à análise da Assembleia Constituinte.

4.2 O voto feminino e a Constituição de 1891

Embora o projeto de Constituição não contemplasse o voto feminino, a questão foi largamente debatida na Comissão dos 21. É importante observar que, mesmo os apoiadores do voto feminino, nunca defenderam a posição de que tal direito fosse concedido às mulheres em caráter universal.

Porto (2002, p. 159), em sua obra intitulada *O voto no Brasil: da colônia à 6ª República*, ilustra os debates ocorridos à época, transcrevendo trechos que demonstram com clareza as divergentes posições defendidas. De um lado, Lopes Trovão, Leopoldo de Bulhões e Casimiro Júnior defendiam que o sufrágio deveria ser concedido “[...] às mulheres diplomadas, com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens.”

Houve ainda outras emendas que desejavam facultar o voto às mulheres solteiras, viúvas, diplomadas, dirigentes de estabelecimentos comerciais, mas nenhuma delas foi aprovada. De outro lado, havia os que se posicionavam contrários ao sufrágio feminino, alegando que a emancipação política da mulher provocaria a destruição da família, que a mulher não se equiparava aos homens, pois não prestava serviço militar, ou ainda que a concessão do direito ao voto para as mulheres macularia o caráter e a moral daquelas a quem cabia a educação dos filhos (PORTO, 2002, p. 159 e 232-243).

Fato é que, em face da polêmica gerada e da urgência em se legalizar a República nascente, o projeto da Constituição prosseguiu sem qualquer menção à autorização ou proibição do sufrágio feminino. Assim ficou o texto do artigo 70:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

4.3 A posição da mulher na República Velha (1889-1930)

Uma vez que a primeira Constituição da República não excluiu expressamente as mulheres do rol de eleitores, abriu-se margem à interpretação do texto constitucional, especialmente em face das disposições do artigo 69, que dispõe acerca dos atributos dos cidadãos brasileiros. Este dispositivo incluía necessariamente as mulheres, uma vez que o casamento de um homem estrangeiro com uma mulher brasileira

teria o condão de conceder ao cônjuge a nacionalidade brasileira, nos termos do que determina o inciso V do referido artigo.

Nessa linha, Clóvis Bevilacqua estabeleceu sua posição, atendo-se estritamente ao texto da Carta Magna. Afirmava o ilustre jurista que, se o constituinte julgou necessário explicitar um rol de excluídos do direito ao voto no artigo 70 e nesse rol não constavam as mulheres, a única interpretação possível era a de que o sufrágio feminino encontrava respaldo constitucional (PORTO, 2002, p. 234-235).

Na prática, porém, o que se verificou foi que as mulheres continuaram privadas dos direitos políticos assegurados aos homens. Prova disso foi o Projeto 102/1919, do senador Justo Chermont, que propunha a extensão das disposições da Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (direito de voto), às mulheres maiores de 21 anos. O projeto chegou a ser discutido e aprovado pela Comissão de Constituição do Senado Federal em 1921, mas não logrou ser convertido em lei (PORTO, 2002, p. 235; BRASIL. Senado Federal, 1925). O parecer da Comissão de Constituição, entretanto, consolidou o entendimento do Senado de que o sufrágio feminino era uma matéria passível de regulação mediante lei ordinária.

Em 1925, ao discutir emenda do senador Moniz Sodré ao Projeto nº 19 daquele ano, que visava reconhecer às mulheres todos os direitos políticos de que gozavam os cidadãos brasileiros, assim se manifestou a Comissão de Justiça e Legislação do Senado:

Apesar de termos sérias dúvidas sobre a constitucionalidade da medida; apesar de entendermos que é cedo, muito cedo, para conceder à mulher brasileira um direito tão amplo que, em sua grande maioria, ainda não o reclama; não nos sentimos animados a tratar, neste momento, do grave e relevante problema, sob os seus múltiplos aspectos constitucional, jurídico e social (BRASIL. Senado Federal, 1925).

O referido parecer concluiu pela rejeição da emenda proposta, sob pretexto de aguardar a deliberação sobre o Projeto 102/1919, ainda em trâmite àquele tempo.

O fato, porém, de não poderem exercer seus direitos políticos não impediu que as mulheres se articassem em torno do interesse comum de obter não somente o direito ao voto, mas o direito de atuação e representação no espaço público.

Nesse contexto, já em 1910, a educadora baiana Leolinda de Figueiredo Daltro fundou a Junta Feminina Pró-Hermes da Fonseca, a fim de colaborar com a campanha eleitoral do candidato. Mesmo após a vitória do marechal Hermes, Leolinda Daltro prosseguiu com sua campanha pela participação da mulher na vida política do país, unindo-se a outras mulheres para fundar o Partido Republicano Feminino (DANIEL; PEREIRA, 2011).

A década de 1920 foi marcada pela emergência de conceitos revolucionários e vanguardistas nos âmbitos social, artístico e, como não poderia deixar de ser, político, bem como por profundas alterações econômicas em decorrência da Primeira Grande Guerra.

Os movimentos tenentistas, por exemplo, do início daquela década, romperiam com a relativa estabilidade até então alcançada pela Primeira República ou República Velha, graças à Política dos Governadores, a partir da posse de Campos Sales, em 1898, cuja “aliança das oligarquias dos grandes estados, sobretudo de São Paulo e Minas Gerais, permitiu que mantivessem o controle da política nacional até 1930” (CARVALHO, 2011, p. 41).

Foi um período turbulento, encerrado com a crise da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, que desencadeou uma grande recessão global. No Brasil e em diversos outros países, proliferaram as juntas e ligas em prol dos direitos da mulher.

O professor e historiador Fausto (2009, p. 305) descreve o período, no Brasil, da seguinte forma:

Vamos agora acompanhar o processo político nos anos 20. Ele foi condicionado pelas mudanças na estrutura socioeconômica do país, mas não pode ser reduzido a elas. Após a Primeira Guerra Mundial, a presença da classe média urbana na cena política tornou-se mais visível. De um modo geral, esse setor da sociedade tendia a apoiar figuras e movimentos que levantassem a bandeira de um liberalismo autêntico. Ou seja, a defesa de um governo capaz de levar à prática as normas da Constituição e das leis do país, transformando a República oligárquica em República liberal. Isso significava, entre outras coisas, eleições limpas e respeito aos direitos individuais. Falava-se de reforma social, mas a maior esperança era depositada na educação do povo, no voto secreto, na criação de uma justiça eleitoral.

Nesse contexto, a Semana de Arte Moderna de 1922 é emblemática para ilustrar as conjunturas por que passava o país. A Semana consistiu numa série de eventos artísticos cuja proposta era o rompimento com os parâmetros vigentes e a busca por uma nova identidade nacionalista. Para muitos, a Semana de Arte Moderna marcou, pelo menos nas artes, a transição para o Modernismo. A professora e pesquisadora Avelar (2001, p. 18-19) elucida os impactos da Semana de Arte Moderna de 1922 sobre a sociedade brasileira:

No início da década de 1920, líderes do nascente movimento das sufragettes mantinham ligações com as líderes do movimento internacional. Em 1922, no promissor centro industrial de São Paulo, a Semana de Arte Moderna marcaria um clima de mudança cultural mais favorável às pretensões das mulheres. [...] No geral, os movimentos urbanos dos anos 1920 e 1930 deixavam claro que as conquistas femininas não implicariam alterar a estrutura da sociedade e da família.

Foi também em 1922 que Bertha Lutz, uma das principais líderes feministas no Brasil, fundou a Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que passaria a atuar de forma decisiva em prol do livre exercício dos direitos políticos pela mulher, da igualdade de gênero na família, nos espaços públicos, no acesso à educação. Exemplo do engajamento político da Federação foi a apresentação, em 12 de dezembro de 1927, ao Senado Federal, do Requerimento nº 47, que contava com duas mil assinaturas e pleiteava a aprovação do projeto que instituía os direitos políticos à mulher e o direito do voto feminino (BRASIL. Senado Federal, 2004).

Ainda em 1927, o candidato ao governo do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, quando da elaboração da lei eleitoral do estado, solicitou ao governador a inclusão de emenda que concederia a homens e mulheres, de forma indistinta, o direito de voto. Assim, o Rio Grande do Norte se antecipava à União no que se refere ao sufrágio feminino.

Com base na lei estadual, a primeira eleitora registrada foi a professora Celina Guimarães Viana. Assim como ela, outras mulheres o fizeram, sendo, até 1928, 20 eleitoras registradas. Já naquele momento, os juízes encarregados de analisar os processos de inscrição eleitoral entenderam que seria uma antinomia excluir as mulheres da interpretação do termo “cidadãos”, empregado no artigo 70 da Constituição de 1891, pois significaria assumir que, não sendo cidadãs brasileiras, seriam estrangeiras. Tal entendimento não se sustentava, já que as mulheres,

àquele tempo, já tinham outros direitos políticos de grande relevância, como o acesso a funções públicas (PORTO, 2002, p. 236-237).

Na eleição de 15 de abril de 1928, em que José Augusto Bezerra foi eleito para ocupar a vaga de Juvenal Lamartine, que havia renunciado, 15 eleitoras potiguares votaram. Contudo, a Comissão de Poderes do Senado considerou esses votos inapuráveis, alegando que o sufrágio feminino não poderia derivar unicamente do texto constitucional que, não o tendo vedado, tampouco o outorgou. Para tanto, far-se-ia necessária uma lei ou decreto do Poder Judiciário que regulasse essa nova interpretação constitucional (PORTO, 2002, p. 237-238).

Embora não tenham obtido o direito de voto durante a República Velha, as mulheres tiveram sua situação social bastante modificada em relação ao que se observou nos períodos da colônia e do Império, em especial no que concerne às relações privadas (família, contratos, sucessões, por exemplo), com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Com efeito, nas discussões acerca do Código Civil de 2002, o diploma anterior recebeu duras críticas, especialmente sobre os dispositivos que, para os parâmetros atuais, colocavam a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem, tais como a incapacidade relativa atribuída às mulheres casadas, na constância da sociedade conjugal (art.6º, inc. II), o direito de o homem autorizar a profissão da esposa como condição para que esta pudesse exercê-la (art. 233, inc. IV), a definição do homem como chefe da sociedade conjugal (art.233), entre outros.

Entretanto, a análise do Código Civil de 1916 à luz do contexto social da época em que foi elaborado mostra que esse diploma consolidou direitos importantes da mulher que impactaram sua posição social. Merecem destaque: a equiparação do homem e da mulher no que concerne à outorga uxória (art. 235), a concessão de alimentos provisórios à mulher após a separação (art. 224), a possibilidade de a mulher, em juízo, suprir a autorização marital (art. 245) e a inovação trazida com a obrigação de o marido prestar pensão alimentícia à mulher inocente³ e pobre após o desquite judicial (art. 320) (BRASIL, 1916).

³ Segundo a legislação vigente à época, considerava-se "inocente" o cônjuge que não houvesse dado causa à dissolução da sociedade conjugal ("ação de desquite"), que, nos termos do artigo 317 do Código Civil de 1916, somente poderia se fundar em adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave ou, ainda, em abandono voluntário do lar

Cabe salientar que houve boa recepção do Código Civil de 1916 pelas mulheres, o que fica evidenciado pelo teor do Manifesto da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino enviado ao Senado em 1927:

O nosso código civil, afastando-se de outros menos liberais, deu à mulher brasileira uma situação privilegiada, considerando a esposa como companheira do marido e não como inferior, não lhe exigindo, na sociedade conjugal, obediência, mas sim colaboração. Sendo a mãe a tutora natural dos filhos, dotada do pátrio poder, elevou-se legalmente ao nível do homem, cujas responsabilidades políticas está habilitada a compartilhar.⁴

Até 1930, o movimento pelo voto feminino, “valente, mas limitado”, como vimos, foi a única expressão popular exigindo maior participação eleitoral, “apesar de todas as leis que restringiam o direito do voto e de todas as práticas que deturpavam o voto dado” (CARVALHO, 2011, p. 42).

A despeito das mudanças observadas na década de 1920, “o voto feminino acabou sendo introduzido após a revolução de 1930, embora não constasse do programa dos revolucionários” (CARVALHO, 2011, p. 42).

Com efeito, somente ao final da quarta década da República, em 1932, após o surgimento de diversos movimentos organizados de mulheres em prol de causas relativas à emancipação feminina, foi expressamente franqueado o direito de voto às mulheres com a entrada em vigor do Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro daquele ano.

4.4 Os direitos da mulher na Era Vargas (1930-1945 e 1951-1954)

A ascensão de Getúlio Vargas interrompeu a articulação de oligarquias agropecuárias paulistas e mineiras que, durante a maior parte da República Velha, se alternaram no poder em razão da

conjugal, durante dois anos contínuos.

⁴ Representação nº 47/1927 da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, enviada à Mesa do Senado Federal, pedindo que fosse aprovado o projeto que institui o voto feminino e os direitos políticos da mulher, Caixa 502, Maço 1, Pasta 5, Arquivo do Senado Federal. In. SENADO FEDERAL. Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher, 2004. p. 38.

conhecida política do café-com-leite. Há que se ressaltar, contudo, que Vargas tinha suas origens ligadas às oligarquias do Rio Grande do Sul e não subia ao poder compromissado com a representação de nenhuma classe social. Os grupos revolucionários eram muito heterogêneos e mesmo as representações da nascente burguesia industrial estavam ainda ligadas às elites agrárias. Daí poder-se concluir que, mesmo pondo fim à República Velha e inaugurando o período do Estado Novo, com mudanças estruturais no Estado, o governo de Vargas não representou a ascensão de novos grupos sociais, mas mais uma “troca da elite do poder sem grandes rupturas” (FAUSTO, 2009, p. 327).

Vargas chegou ao poder num momento em que diversos grupos sociais se articulavam e emergiam na defesa de seus interesses, manifestando descontentamento com o domínio das oligarquias que perdurou por toda a República Velha. Como demonstram os registros históricos, ele foi astuto o bastante para “administrar” as tensões existentes entre esses grupos e transitar entre seus interesses, ora realizando concessões, ora reprimindo-os, e, dessa forma, viabilizou a implantação de um plano de Estado centralizado política e economicamente conhecido como Estado Novo.

Del Priore e Venâncio (2010, p. 248), em sua obra intitulada *Uma breve história do Brasil*, explicam com clareza a postura de Vargas no decorrer dos governos que culminaram com a implantação do Estado Novo:

[...] Vargas articulou em torno de si vários grupos que, desde o início da década de 1920, vinham dando mostra de descontentamento contra o domínio oligárquico. A história política brasileira de 1930 a 1954 passa então a ser marcada por uma série de alianças, rupturas, aproximações e perseguições entre o novo presidente e diversos segmentos da sociedade [...].

Nesse contexto, o movimento feminista, que alcançou maior expressividade na década de 1920, acabou sendo contemplado em alguns de seus pleitos. Em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto nº 21.076 aprovou o Código Eleitoral que, em seu artigo 2º, definiu os eleitores como os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo. Estava, então, legalizado o sufrágio feminino no Brasil. O referido decreto estabeleceu também o voto secreto, porém não obrigatório ainda.

Segundo a professora Avelar (2001, p. 20), essa conquista soaria conservadora, já que, com a ditadura varguista, ficaria diluída a articulação feminina em torno dos demais temas defendidos na década de 1930, quais sejam: os interesses das mulheres trabalhadoras, a alteração da legislação que classificava as mulheres casadas como relativamente incapazes, a política voltada às crianças abandonadas e a emancipação econômica das mulheres.

A) O Código Eleitoral de 1932

Além do reconhecimento formal do direito ao voto feminino, que assume especial relevância para o contexto do tema aqui abordado, o Código Eleitoral de 1932 introduziu consideráveis avanços no Direito Eleitoral brasileiro, merecendo, pois, uma análise mais detalhada.

Os primeiros anos da República mostraram-se bastante instáveis e conturbados politicamente, em contraponto à estabilidade do Segundo Reinado do período imperial. De fato, durante o Império, o poder central intervinha diretamente na dinâmica política, impedindo que um grupo se perpetuasse por muito tempo no poder e com isso forjava um equilíbrio de forças imposto que permitiu um período de estabilidade política.

Com a Proclamação da República, os diferentes grupos de interesse passaram a disputar entre si o poder. As divergências políticas e ideológicas se tornaram mais evidentes e o contexto de crise econômica, desemprego e superprodução cafeeira dos primeiros anos da República permeou o período de grande instabilidade política, marcado pela sucessão de grupos políticos e pela exacerbação de problemas herdados do Império, tais como a insatisfação dos produtores agrícolas com as indenizações fixadas após a abolição da escravidão e as dificuldades de inserção social da grande população de negros libertos.

A instabilidade política do início da República também se fez marcante nos processos eleitorais, marcados por inúmeras fraudes e uso de violência. Numa tentativa de minimizar as fraudes eleitorais, a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, também conhecida como Reforma Bueno de Paiva, atribuiu aos juízes de Direito a competência de decidir sobre a qualificação eleitoral. Muitos autores consideram essa reforma como o ponto de partida para a criação da Justiça Eleitoral.

Analisado nesse contexto, o Código Eleitoral de 1932 emergiu como uma proposta de conferir imparcialidade aos processos eleitorais brasileiros, mediante a criação da Justiça Eleitoral, além de responder a demandas de grupos de interesses emergentes, como foi o caso do sufrágio feminino.

A parte segunda do Decreto 21.076/1932 disciplinou a criação e o funcionamento da Justiça Eleitoral, cujas incumbências abrangiam, dentre outras, a qualificação e a expedição de títulos eleitorais, a inscrição dos alistáveis bem como o cancelamento dessas inscrições e a exclusão de alistáveis.

A criação da Justiça Eleitoral teve tamanha relevância que as primeiras eleições realizadas após o Código Eleitoral de 1932 foram saudadas como as primeiras eleições verdadeiras, em face da confiança da população no desaparecimento dos favorecimentos políticos e das falsificações de votos (PORTO, 2002, p. 258).

No que concerne ao sufrágio feminino, o projeto de elaboração do código propunha a concessão do direito ao voto para as mulheres conforme alguns critérios que definia em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º São admitidas a inscrever-se eleitoras, desde que preencham as demais condições legais:

a) a mulher solteira *sui juris*, que tenha economia própria e viva de seu trabalho honesto, ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita;

b) a viúva em iguais condições;

c) a mulher casada que exerça efetivamente o comércio, ou indústria, por conta própria, ou como chefe, gerente, empregada ou simples operaria de estabelecimento comercial ou industrial, e bem assim a que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio, ou em que se presuma autorizada pelo marido, na forma da lei civil.

Art. 9º Ainda são alistáveis, nas condições do artigo antecedente:

a) a mulher separada por desquite amigável, ou judicial, enquanto durar a separação;

b) aquela que, em consequência de declaração judicial de ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família;

c) aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora esteja em lugar sabido.

Ampliando a proposta do anteprojeto, o texto final do Código Eleitoral excluiu esses limites e tratou o sufrágio feminino em equivalência ao masculino, ao determinar, em seu artigo 2º, que: "Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código."

Não obstante o Código Eleitoral de 1932 tenha representado grande avanço no que se refere ao sufrágio feminino, ele manteve severas restrições quanto à formação do eleitorado brasileiro, ao impedir o alistamento, como eleitores, de mendigos, analfabetos e praças. Embora o voto censitário tenha sido objeto de longas discussões de historiadores e doutrinadores, é sabido que, no Brasil do final do século XIX e começo do século XX, a exclusão dos analfabetos implicava redução mais drástica do eleitorado do que as limitações de renda impostas pelo voto censitário.

B) As Constituições de 1934 e 1937

A Constituição de 1934, no que concerne aos direitos políticos, replicou as diretrizes já contidas no Código Eleitoral de 1932, assegurando tanto o voto da mulher quanto o voto secreto. Em seu artigo 109, porém, determinava o alistamento e o voto obrigatório apenas para os homens e para as mulheres que exercessem funções públicas remuneradas. Desde então, o sufrágio feminino jamais foi suprimido nas Constituições que a sucederam.

O processo de elaboração da Constituição de 1934 teve início com o Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, que agendou para o dia 3 de maio de 1933 as eleições para a Assembleia Constituinte e criou a comissão encarregada de elaborar o anteprojeto.

O anteprojeto elaborado pela Comissão do Itamaraty, ao espelhar-se na Constituição da República de Weimar, mostrou-se muito inovador em relação à realidade social brasileira. A proposta apresentava forte cunho social e democrático, pautada por linhas revolucionárias, e trazia inovações como a adjudicação de terras produtivas aos posseiros que a

ocupassem por cinco anos, previa amplas garantias sociais e preconizava a socialização de empresas, além de tratar da expropriação de latifúndios, do auxílio aos pobres, entre outros temas (POLETTI, 1987, p. 148).

Muitas dessas propostas foram rejeitadas pela Constituinte, mas, mesmo assim, o texto final trouxe inovações como a constitucionalização de matérias até então tidas como não constitucionais. De fato, a Carta Magna trouxe três títulos inéditos que tratavam da ordem econômica e social, da família, educação e cultura e da segurança nacional (FAUSTO, 2009, p. 351).

A Constituição de 1934, porém, vigorou por pouco tempo, tendo sido substituída pela Constituição de 1937, de caráter mais centralizador, que vigeria durante o Estado Novo (1937-1945). Assim explicou Getúlio Vargas os motivos para romper com a ordem constitucional de 1934, quando do golpe de 1937, por ele mesmo conduzido:

A organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo, evidenciava falhas lamentáveis, sob esse e outros aspectos. A Constituição estava, evidentemente, ante-datada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. Conformada em princípios cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criada à investida dos seus inimigos, com o agravante de enfraquecer e anemizar o poder político (extraído de MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 158).⁵

A nova Constituição de 1937 manteve o sufrágio feminino, sem especificar se seria ou não obrigatório, matéria que seria regulamentada pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que estabeleceu o voto obrigatório para homens e mulheres, salvo as que não exercessem profissão remunerada, entre outras exceções.

C) O Código Penal de 1940

Outra alteração legislativa importante do período varguista, no tocante aos direitos das mulheres, foi a aprovação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940, que instituiu o novo Código Penal brasileiro.

⁵ Discurso de Getúlio Vargas transmitido ao país por meio de emissoras de rádio, na noite de 10.11.1937.

O tratamento dispensado pelo Código Penal de 1890 à apuração e persecução de crimes sexuais ainda refletia o pensamento oitocentista sobre a mulher predominante no período colonial. A definição de crimes e penas ainda tinha por paradigma a diferenciação entre a mulher honesta e a prostituta, de maneira que “os limites rígidos estabelecidos entre a honra – a honestidade – e a vergonha – a prostituição – tenderiam a impactar os juízos morais dos julgadores perante o modo de vida das vítimas” (BRASIL. Senado Federal, 2004, p. 33).

A lei penal vigente ao final do século XIX, a despeito de determinar agravamento das penas para os crimes sexuais, preocupava-se menos com a proteção efetiva da mulher do que com a preservação da honra social da família. Prova dessa preocupação do Estado em evitar ofensas públicas à moral foi a inclusão, nesse diploma, dos delitos de ultraje público ao pudor.

Essa lógica foi modificada com o Código Penal de 1940, que eliminou, quase que por completo, a diferenciação entre mulheres honestas e prostitutas⁶, tratando dos crimes sexuais como crimes contra os costumes. A honestidade e a integridade sexual das mulheres foram elevadas à condição de bens jurídicos sujeitos à proteção do Estado (BRASIL. Senado Federal, 2004, p. 35). Embora o novo diploma criminal (e também a sociedade brasileira) ainda contivesse marcas dos valores patriarcais, ele implantou importantes mudanças no tratamento dos direitos da mulheres, especialmente no que concerne aos crimes sexuais, dos quais eram as principais vítimas.

4.5 As Constituições de 1946, 1967 e 1969

A Constituição de 1946 difere bastante da que a antecedeu. Afonso Arinos e Barbosa Lima Sobrinho (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 163; BALEEIRO; LIMA SOBRINHO, 1987, p. 14) afirmam que o novo texto constitucional se assemelhava muito ao de 1934, enquanto Baleeiro (1987, p. 13) julga que o texto de 1946 restaurou as linhas da Constituição de 1891, incorporando as inovações mais importantes trazidas pela de 1934.

⁶ A terminologia “mulher honesta” foi utilizada nos tipos penais cometidos mediante fraude, a saber: posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e rapto violento ou mediante fraude (art.219). Essa expressão somente foi suprimida dos tipos supracitados pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

Apesar de Miguel Reale apontar como equívocos da Constituição de 1946 o enfraquecimento do Poder Executivo em detrimento do fortalecimento do Legislativo, a criação de óbices à intervenção do Estado na economia, incompatível com a nascente economia industrial, e o pluripartidarismo ilimitado, que permitiu a fundação de partidos nacionais de fachada (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 165), ela teve méritos que merecem ser destacados. Com efeito, em 1946, foi retomado o princípio federativo e restituídos o voto universal, direto e secreto. A Constituição de 1946 é um documento que representa bem o contexto do pós-guerra – conferindo maior proteção aos direitos e garantias que lista, em caráter exemplificativo, nos artigos 141 e seguintes –, em especial o momento por que passava o Brasil, buscando compensar as supressões e reequilibrar a divisão de poderes que havia sido quase que suprimida no texto centralizador de 1937.

A Constituição de 1967 foi elaborada no contexto do golpe militar de 1964 e aprovada por um Congresso Nacional pressionado e constrangido pelas forças militares, que foi convertido em Assembleia Constituinte por meio do Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966, assinado pelo então presidente Castello Branco. As cláusulas preambulatórias desse ato institucional anunciam o contexto de repressão que já se experimentava à época:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

CONSIDERANDO que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

[...]

CONSIDERANDO que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução [...] (BRASIL, 1966).

O Brasil viveu quase duas décadas de ditadura sob regramento dessa Carta Magna, que foi emendada em 1969, como será visto adiante. Seu texto recobrou medidas de excessiva concentração de poder nas

mãos do Executivo e de autoritarismo que haviam sido superadas com a Constituição de 1946.

No que concerne aos direitos políticos e eleitorais, em linhas gerais, a Constituição de 1967 manteve o voto universal, obrigatório e direto (arts. 142 e 143). Porém, o que se observou na prática foi um longo período de eleições indiretas, em que a escolha do presidente e do vice-presidente cabia ao Congresso Nacional, àquele tempo, fortemente coagido e manipulado pelas forças militares que estavam no poder, reguladas mediante atos institucionais.

A despeito dos mandamentos constitucionais a respeito do voto, as eleições no regime militar foram indiretas para presidente da República e realizadas em sessões públicas, com voto nominal e aberto, conforme disciplinado por sucessivos atos institucionais e, posteriormente, pelo artigo 74 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que ficou conhecida com a Constituição de 1969.

Nas palavras dos juristas Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 169), a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967 adveio de um golpe arquitetado pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que “mergulhou o país num regime ainda mais autoritário, do qual só viemos a sair em 1988”. Ainda segundo esses juristas, tal emenda consistiu num:

Simulacro de Constituição, editado pela Junta Militar que assumiu o poder em 1969, [...] que [como] disse Afonso Arinos [...] foi uma Constituição do tipo instrumental, destinada tão-somente a dar fisionomia jurídica a um regime de poder de fato [...].

5 A Constituição de 1988 e os impactos sobre a posição da mulher na sociedade brasileira

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã – expressão utilizada pelo presidente da Assembleia Constituinte de 1987, deputado Ulysses Guimarães, no discurso de promulgação do atual texto constitucional (GUIMARÃES, 1988) – foi elaborada num momento em que se encerrava o período de mais de 20 anos de ditadura

militar, período em que a sociedade brasileira sofreu coações, violências diversas, privação de direitos fundamentais, repressão e censura.

Portanto, a Carta Magna de 1988 é o reflexo de uma sociedade que buscava reestabelecer seus direitos e sua ordem civil, revestindo-os de maior segurança e estabilidade. O historiador Fausto (2009, p. 524-525) explica da seguinte forma o fato de a Constituição de 1988 ser um texto muito analítico:

O texto da Constituição, muito criticado por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade. As grandes empresas, os militares, os sindicalistas etc. procuraram introduzir no texto normas que atendessem a seus interesses ou se harmonizassem com suas concepções. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram assim de fixar o máximo de regras no texto constitucional, como uma espécie de maior garantia ao seu cumprimento.

A Constituição de 1988 introduziu mudanças muito significativas nos direitos da mulher. Não se preocupou somente em equipará-las aos homens, mas em atender interesses femininos específicos, como: licença à mulher gestante por período superior ao da licença-paternidade (art. 7º, inc. XVIII); proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inc. XX); tempo de contribuição inferior ao dos homens para fins de aposentadoria (arts. 40 e 201).

Uma inovação chama especial atenção em se considerando que ainda vigorava o Código Civil de 1916, que atribuía ao homem a chefia da sociedade conjugal. Trata-se da disposição contida no §5º do artigo 226, que determina: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

É preciso reconhecer, por um lado, que a sociedade brasileira, ao final dos anos 1980, já comportava outro tipo de inserção feminina, de mulheres mais independentes, trabalhadoras e até mesmo chefes de família, dando sinais do anacronismo do referido diploma civil. Por outro lado, os séculos de desigualdade e discriminação contra a mulher deixaram marcas profundas na sociedade brasileira, que demandariam tempo e muitas mudanças para serem corrigidas, num lento processo de modificação de conceitos sociais, de criação de oportunidades e de

implantação de medidas de proteção dos direitos e interesses da mulher que, até o presente, ainda não se concluiu.

Em 2002, foi publicado o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), cujos dispositivos se baseiam na isonomia entre gêneros, trazida pela Constituição de 1988 e consolidada por diversas leis e outros diplomas normativos produzidos desde a entrada em vigor da atual Carta Magna.

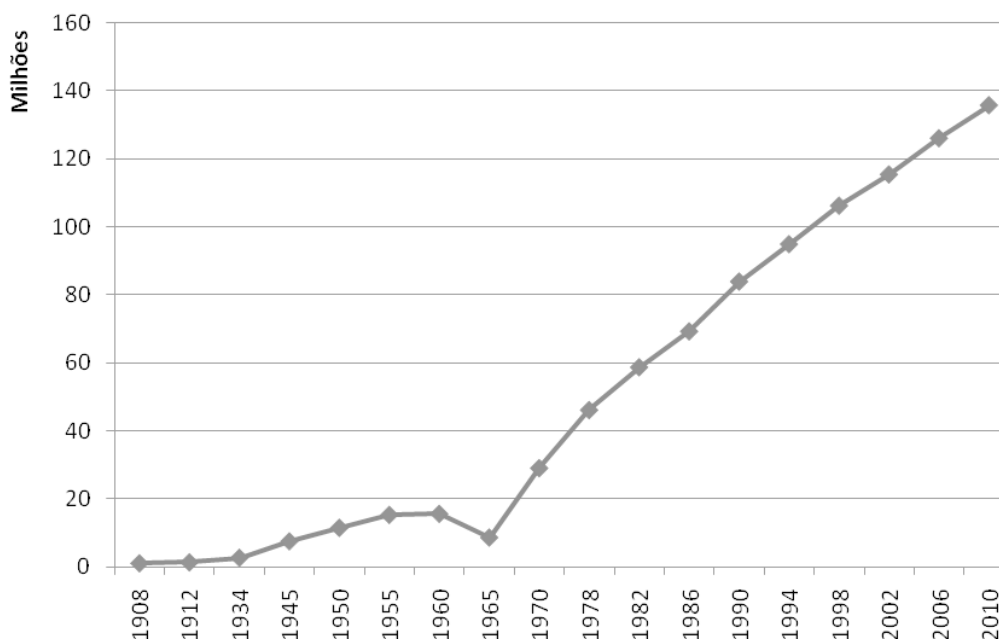
Essa legislação assegura a isonomia formal entre homens e mulheres. Contudo, num país como o Brasil, onde muitas vezes a realidade insiste em contrariar as normas, seja em razão das incontestáveis desigualdades sociais, dos altos índices de violência, analfabetismo, pobreza, corrupção e impunidade, por exemplo, há uma grande distância que separa a isonomia formal, contida no texto das leis e normas, da isonomia real ou material almejada.

6 A participação política da mulher na sociedade brasileira contemporânea

Para se compreender a extensão e a profundidade das mudanças por que passou a posição política e social da mulher no Brasil, faz-se necessário apresentar alguns dados em retrospectiva, embora os aspectos históricos e jurídicos dos fatos e da legislação desde os tempos da colônia, relativos a esse tema, já tenham sido extensamente abordados neste trabalho.

Desde a eleição de Alzira Soriano para a Prefeitura de Lages-RN, em 1927, ainda com base na legislação eleitoral vanguardista do Rio Grande do Norte, a participação da mulher nos espaços públicos vem crescendo, tanto que, em 2010, os brasileiros elegeram, pela primeira vez, uma mulher para ocupar o cargo de presidente da República.

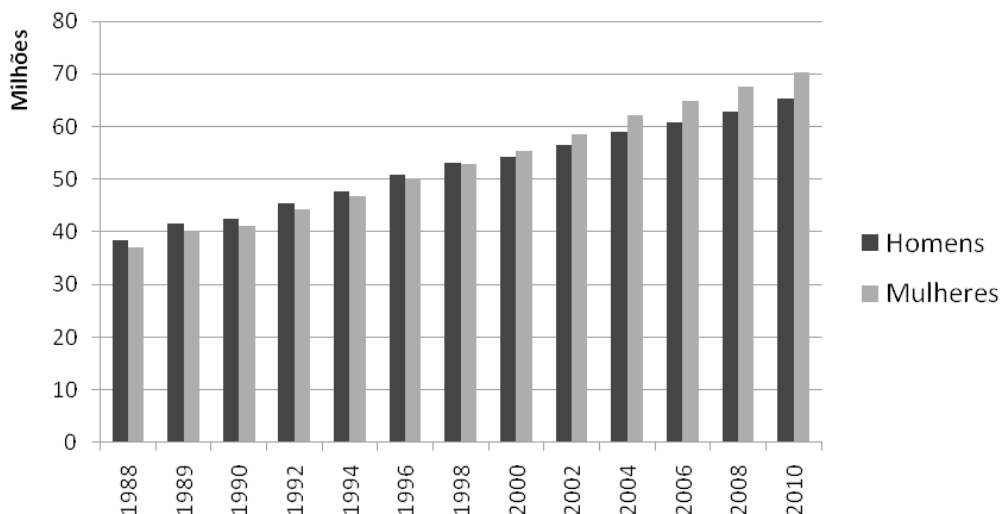
No período de mais de 80 anos que separa essas duas mulheres, houve mudanças significativas na legislação e na sociedade brasileiras. Com a implantação do voto universal (eliminadas discriminações relativas ao grau de escolaridade, nível de renda e gênero, por exemplo), aliada ao próprio crescimento populacional, observou-se significativo aumento do eleitorado brasileiro (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Evolução do eleitorado no Brasil - 1908-2010

Fonte: Estatísticas do Século XX, disponíveis em www.ibge.gov.br; e dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, disponíveis em www.tse.jus.br.

No que concerne à distribuição do eleitorado por gêneros, verifica-se que, a partir do ano 2000, o número de mulheres eleitoras superou o de homens (Gráfico 2).

**Gráfico 2 - Evolução do eleitorado no Brasil (1988-2010) -
Distribuição por gênero**



Fonte: Estatística do eleitorado brasileiro. Disponível em www.tse.jus.br.

Os dados a seguir, referentes à participação da mulher nas diferentes esferas de poder, permitem verificar a dimensão da inserção política e social da mulher no Brasil que, embora mais positiva do que no começo do século XX, ainda dista do percentual de mulheres na população e no eleitorado brasileiro.

a) Poder Executivo

Tabela 1 – Percentual de mulheres em cargos comissionados no governo federal (Poder Executivo)

	MULHERES	HOMENS
DAS 1	45,4%	54,6%
DAS 2	45%	55%
DAS 3	45%	55%
DAS 4	37,6%	62,4%
DAS 5	23,2%	76,8%
DAS 6	20,6%	79,4%
TOTAL	42,8%	57,2%

Fonte: Relatório anual 2009/2010 – Observatório Brasil de Igualdade de Gênero – Março/2010 – Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/relatorio-anual-2009-2010>. Acesso em 25.7.2011.

Verifica-se, na Tabela 1, que quanto mais elevadas as posições de tomada de decisões menor a participação percentual de mulheres, embora, quanto aos totais, os percentuais estejam praticamente equiparados. No que concerne à inserção feminina no Poder Executivo, em âmbito estadual e municipal, de que tratam as Tabelas 2 e 3, a seguir, a participação da mulher, proporcionalmente, é ainda menor.

Tabela 2 – Mulheres em secretarias municipais nas capitais brasileiras – Regiões

REGIÃO	% DE MULHERES
NORTE	31,81%
NORDESTE	23,13%
CENTRO-OESTE	13,33%
SUDESTE	12,98%
SUL	7,4%
BRASIL	19,85%

Fonte: Site Mais Mulheres no Poder – SPM/PR, 2009. Extraído do Relatório anual 2009/2010 – Observatório Brasil de Igualdade de Gênero – Março/2010 – Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/relatorio-anual-2009-2010>. Acesso em 25.7.2011.

Tabela 3 – Mulheres em secretarias estaduais brasileiras – Regiões

REGIÃO	% DE MULHERES
NORTE	21,32%
NORDESTE	17,65%
CENTRO-OESTE	16,87%
SUDESTE	13,48%
SUL	12,7%
BRASIL	16,48%

Fonte: Site Mais Mulheres no Poder – SPM/PR, 2009. Extraído do Relatório anual 2009/2010 – Observatório Brasil de Igualdade de Gênero – Março/2010 – Disponível em <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/relatorio-anual-2009-2010>. Acesso em 25.7.2011.

É importante destacar que as tabelas 1, 2 e 3 contêm dados referentes à ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração, portanto, que não são precedidos de qualquer processo eletivo.

b) Poder Legislativo

A inserção das mulheres no Poder Legislativo será comentada mais adiante, quando da análise do sistema de cotas no Brasil. Mas, a título de ilustração, cabe reproduzir, a seguir, alguns dados da participação feminina no Congresso Nacional.

Tabela 4 – Evolução da participação das mulheres na Câmara dos Deputados no Brasil (1932-2010)

ANO	CANDIDATAS	ELEITAS
1932	1	1
1935	-	2
1946	18	0
1950	9	1
1954	13	3
1958	8	2
1962	9	2
1965	13	6
1970	4	1
1974	4	1
1978	-	4
1982	58	8
1986	166	26
1990	-	29
1994	185	32
1998	353	29
2002	490	42
2006	628	45
2010	933	45

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – dez.2000. Tabela extraída da obra AVELAR, Lúcia. Mulheres na elite política brasileira. 2ª edição. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001. p. 58. Tabela atualizada conforme dados do TSE.

Verifica-se, pela Tabela 4, que, apesar de o número de candidaturas ter aumentado significativamente, o percentual de mulheres eleitas para cargos no Poder Legislativo ainda é muito baixo. A Tabela 5 demonstra a participação percentual de mulheres no Poder Legislativo federal, estaduais e municipais.

Tabela 5 – Poder Legislativo no Brasil – Senado, Congresso, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais – Cargos e Sexo (2010)

Poder Legislativo	Total	Mulheres	Homens	% de mulheres
Congresso Nacional	513	45	468	8,77%
Senado	81	11	70	13,58%
Assembleias Legislativas	1.059	123	936	11,61%
Câmaras Municipais	51.974	6.511	45.463	12,53%

Fonte: Site Mais Mulheres no Poder. Dados da Câmara dos Deputados, Senado, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) – Outubro de 2010.

Dados da União Interparlamentar (*Inter-parliamentary Union* – IPU), de dezembro de 2009, corroboram os dados apresentados acima. O Brasil ocupa a 107ª posição no que concerne à representatividade de mulheres no parlamento, ficando atrás de países como Cuba (4ª), Angola (9ª), Argentina (10ª) e Índia (99ª) (BRASIL. Presidência da República, 2010).

c) Poder Judiciário

As posições ocupadas por mulheres no topo das carreiras jurídicas não difere muito do quadro mostrado para os poderes Legislativo e Executivo. Embora as mulheres representem 44% do número de advogados brasileiros, no que concerne à carreira da magistratura, elas representam 30% do total de magistrados, sendo que, nos tribunais superiores, correspondem a somente 15,5% dos ministros (BRASIL. Presidência da República, 2010).

7 A implantação de cotas para a candidatura de mulheres no Brasil

Em 1995, a Lei nº 9.100, de 29 de setembro daquele ano, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, inovou, em seu artigo 11, § 3º, ao determinar que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.”

Posteriormente, com vistas a assegurar a isonomia entre os gêneros, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, determinou, em seu texto original, que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo.

Com vistas a tornar a medida mais eficaz, em 2009, devido a modificações introduzidas pela Lei nº 12.034, o §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997 tornou obrigatório o preenchimento efetivo das vagas de candidaturas de cada partido com o mínimo de 30% de pessoas de cada sexo e o máximo de 70%.

A Tabela 6 mostra a evolução da quantidade de candidatas aos cargos dos poderes Executivo e Legislativo federais e estaduais:

Tabela 6 – Evolução das candidaturas femininas por cargo – poderes Executivo e Legislativo federal e estadual

	1994	1998	2002	2006	2010
Governador	13	14	21	25	18
Presidente	-	-	0	2	2
Senador	17	23	40	32	36
Deputado Estadual	571	1.270	1638	1602	3.274
Deputado Federal	185	353	490	628	933
TOTAL	786	1688	2189	2289	4665

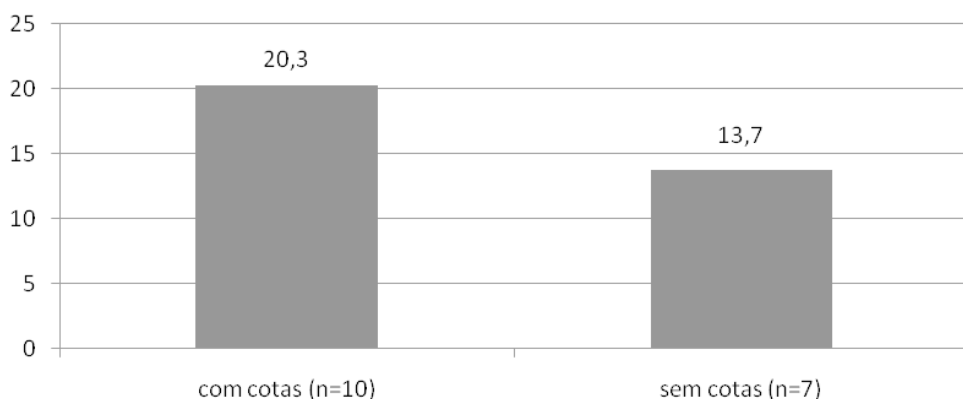
Fonte: Elaboração própria a partir de dados eleitorais disponíveis em www.tse.gov.br. Acesso em 26.7.2011.

A Tabela 6 demonstra que, após a entrada em vigor das leis que estabeleceram cotas para mulheres, houve considerável aumento na

quantidade de registros de candidaturas femininas. Porém, com base somente nesses dados, não é possível atestar a eficácia do sistema de cotas, embora esse mecanismo seja o mais comum para promover o acesso de mulheres às instâncias de poder e os quantitativos apresentados sejam um forte indicativo do sucesso da medida.

Ainda suportando a eficácia do sistema de cotas, como medida de ampliação do acesso de mulheres a posições de decisão, dados do Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (*Institute for Democracy and Electoral Assistance* – IDEA) demonstram que, nos países onde houve a implementação das cotas, a incorporação de mulheres ao Poder Legislativo se deu de forma mais acelerada.

Percentual de mulheres em 17 congressos da América Latina (%)



Fonte: Gráfico extraído do Relatório "Cotas de Gênero: democracia e representação" - IDEA. Disponível em www.idea.int. Acesso em 25.7.2011.

Ante as evidências de efetividade do sistema de cotas, há que se questionar se a maior participação das mulheres nos espaços públicos far-se-á somente pela ampliação quantitativa de mulheres em cargos de decisão nos poderes Legislativo e Executivo. Pergunta-se: esse aumento quantitativo é bastante para sanar a questão da sub-representação das mulheres, independentemente de interesses e posições por elas defendidos ou a representação eficaz das mulheres requer a defesa de uma pauta de interesses compatível com suas necessidades e realidades?

Sem antecipar as conclusões que serão apresentadas, pode-se dizer que a representatividade da mulher é uma questão muito complexa

para ser equacionada somente do ponto de vista quantitativo, pois não se trata simplesmente de colocar indivíduos do sexo feminino em posições de poder. Esse é, sim, um passo importante do processo, mas, para que a representatividade se faça efetiva e eficaz, é preciso que essas representantes trabalhem em prol dos interesses desse segmento da população. Para tanto, é preciso que haja leis, instituições e espaço para as mulheres, das mais diversas classes sociais, se articularem em torno de uma pauta comum e se organizarem institucionalmente, seja por meio de organizações não governamentais, associações, sindicatos e, por que não, por meio dos partidos políticos. Nesse sentido, Avelar (2001, p. 85-86) defende que:

A política de direitos iguais implica um grande número de dimensões e evoca uma grande variedade de autores na sua conquista. Um exemplo bem sucedido é o da Suécia, onde se registram mudanças fundamentais nas leis, como resultado dos movimentos liderados pelas organizações internacionais, os movimentos nacionais pelos direitos das mulheres, além da ação organizada das mulheres nos partidos e sindicatos. Também ali, como na Noruega, Dinamarca, Finlândia, muitas mudanças foram registradas nos textos escolares, de modo a socializar crianças com outras pautas de referência em relação aos papéis sexuais.

Com isso, o universo de mulheres votantes tornou-se ainda mais importante em termos políticos, o que tem impacto sobre a formulação de propostas de governo, sobre a atuação dos partidos políticos, que precisam renovar suas propostas para convencer um eleitorado que apresenta necessidades singulares. Mesmo nas sociedades em que o nível geral de escolaridade é mais baixo graças a problemas como a concentração de renda, a miserabilidade, as desigualdades sociais, ou em que o engajamento político de mulheres é menor, esse processo tende a acontecer, ainda que de forma lenta.

8 Conclusões e perspectivas da inserção da mulher na sociedade e na política brasileiras

Avelar (2001, p. 85-86), citando Fábio W. Reis, explica que as mulheres com melhor posição social ou com maior nível de engajamento político apresentam características diferenciadas de seleção de candidatos:

Se a mulher tem uma posição social mais elevada, seja pela renda, educação ou posição profissional, tende a se interessar mais pela política, especialmente se rompeu com a estrutura dos papéis femininos tradicionais e está inserida no mercado de trabalho. Acostumada a enfrentar os desafios do cotidiano do trabalho, simultaneamente ao desempenho de suas tarefas domésticas, a sua visão de política é muito mais pragmática e não só apresenta maior interesse, como também procura votar em candidatos mais comprometidos com políticas sociais ligadas à melhoria do bem estar da família. [...] Se a mulher não se encontra em posição social de centralidade, mas em contrapartida participa de 'ação entre iguais', desenvolvendo assim uma consciência de classe, também tende a identificar-se com candidatos e partidos que representem seus interesses.

É importante ressaltar, porém, que a maioria do eleitorado feminino no Brasil, e por que não dizer da população como um todo, está longe de um "modelo de autonomia, lucidez e informação" (AVELAR, 2001, p. 85-86). Trata-se de uma população de baixa renda, dependente de serviços públicos de baixa qualidade, escassos e sobrecarregados, cujas necessidades primordiais estão atreladas à sobrevivência. Isso não somente dificulta o engajamento em assuntos políticos, mas também deixa essa grande parcela da população dependente de programas assistencialistas e vulnerável a manobras políticas para obtenção de votos.

Portanto, o problema da sub-representatividade feminina nas esferas de poder demanda mais do que medidas afirmativas, como o estabelecimento de cotas. Fazem-se necessárias mudanças reais e perenes nas características da sociedade brasileira, que incluem, dentre muitas outras medidas, a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços e políticas públicas de primeira necessidade, como educação, saúde, moradia, infraestrutura sanitária e transportes.

Em resumo, o engajamento político de forma crítica, informada e autônoma pressupõe, antes de tudo, a elevação da qualidade de vida das camadas mais baixas da população, que, deixando de se preocupar com aspectos primários de sua sobrevivência e munidas de formação e informação de melhor qualidade, poderão engajar-se na vida pública.

Ressalta-se, contudo, que o desenvolvimento e a consolidação do regime democrático são processos lentos e graduais que dependem da forma como a própria sociedade reconhece seus direitos e os exercita.

Os obstáculos à inclusão social de camadas desfavorecidas da população, social ou economicamente, bem como das minorias, não necessariamente enfraquecem ou desconstituem o que se entende por democracia.

A consolidação e o fortalecimento da democracia são processos de aprendizado coletivo que, no médio e no longo prazo, guiam os cidadãos nos processos de tomada de decisões com vistas a solucionar os problemas identificados em cada sociedade. Com efeito, a democracia, em seu sentido mais amplo, pressupõe a multiplicidade de grupos de interesse que interagem ou influem nos processos de tomada de decisões que se revestem de deliberações da coletividade, ditando os rumos concretos daquela sociedade.

Nesse contexto, cabe retomar brevemente a discussão acerca das dimensões da atuação política dos diferentes grupos sociais, em especial, das mulheres.

Embora a atuação parlamentar seja uma das principais bases do funcionamento da democracia representativa, é importante ressaltar que a democracia representativa não esgota em si todas as dimensões da democracia. Daí a importância de se preservar uma sociedade plural, em que a atuação política dos indivíduos se manifesta pela sua atuação junto a empresas, organismos e movimentos sociais, grupos comunitários e outras entidades ou segmentos de natureza coletiva.

Nos termos do que explica Dahl (1990, p. 36-42), em sua teoria da democracia pluralista:

Enquanto organizações autônomas não são suficientes para a democracia por si sós, elas são elementos necessários para a democracia de larga escala, como pré-requisitos operacionais e como conseqüências inevitáveis de suas instituições. Os direitos necessários para a democracia em larga escala tornam organizações relativamente autônomas possíveis e necessárias. [...]

Mesmo quando as garantias institucionais da poliarquia existem e o sistema político de um país é democrático, o pluralismo organizacional é perfeitamente consistente com amplas desigualdades.

Embora em números absolutos não o sejam, as mulheres são uma minoria social, porque ainda estão sujeitas à discriminação no mercado

de trabalho, na vida política e social e mesmo na esfera privada do seu lar e de suas relações pessoais.

Portanto, a participação da mulher nos espaços públicos em quantidade compatível com o número de cidadãos e eleitoras brasileiras e em qualidade representativa da diversidade de interesses desse grupo depende não só da formulação de leis e políticas que lhes assegurem direitos e garantias, já que, como visto, a isonomia formal em muito se distancia da isonomia material. Depende, sim, de mudanças estruturais na sociedade brasileira, que permitam a inserção profissional de mulheres no mercado de trabalho em condições competitivas em relação aos homens, de modo que possam aferir salários justos, equitativos, que lhes permitam prover o sustento de seus lares. Depende, ainda, de uma melhor formação escolar, do combate à corrupção, com vistas a manter a credibilidade das instituições públicas, em suma, de uma educação política e social coletiva, que, ao mesmo tempo em que desbante preconceitos herdados ainda dos tempos do Brasil colonial, facilite e estimule o engajamento político das mulheres.

Referências

ALVES, Januária Cristina. O lado feminino do Brasil colonial. *Superinteressante*. Edição 79, abr. 1994. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/1994/conteudo_114103.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2011.

ARAÚJO, Clara. *Potencialidade e limites da política de cotas no Brasil*. Disponível em: <www.maismulheresnopoderbrasil.org.br>. Acesso em: 26 jul. 2011.

AVELAR, Lúcia. *Mulheres na elite política brasileira*. 2. ed. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001. 188 p.

BALEIRO, Aliomar. *A Constituição de 1891*. Brasília: Centro de Ensino a Distância, 1987. Coleção Constituições do Brasil.

BALEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. *A Constituição de 1946*. Brasília: Centro de Ensino a Distância, 1987. 87 p. Coleção Constituições do Brasil.

BOCCIA, Sandra. As bruxas paulistas. *Veja*. Edição 1, n. 169, 13 out. 1999. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/131099/p_062.html>. Acesso em: 16 jul. 2011.

BRASIL. *Ato Institucional nº 4, de 12 de dezembro de 1966*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jul. 2011.

_____. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644>>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Relatório anual do Observatório Brasil de Igualdade de Gênero 2009/2010*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. 80 p.

BRASIL. Senado Federal. *Anais do Senado*. Ano de 1827, v. 2. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AP_Apresentacao.asp>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. _____. Ano de 1925, v. 6. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AP_Apresentacao.asp>. Acesso em: 20 jul. 2011.

_____. *Proposições legislativas sobre questões femininas no Parlamento Brasileiro, 1826-2004*. Brasília: Senado Federal, Comissão Temporária do Ano da Mulher, 2004. 729 p.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. *A Constituição de 1967*. Brasília: Centro de Ensino a Distância, 1987. 132 p. Coleção Constituições do Brasil.

DAHL, Robert. The problem of pluralist democracy. In: _____. *Dilemmas of pluralist democracy*. Yale University Press, 1990. p. 36-42.

DANIEL, Teofilo Tostes; PEREIRA, Rodrigo Rodrigues. *O voto feminino no Brasil*. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/180/111/>>. Acesso em: 15 jul. 2011.

DEL PRIORE, Mary; VENANCIO, Renato. *Uma breve história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. 319 p.

DEL PRIORE, Mary. (Org.) *História das mulheres no Brasil*. 9. ed., 2. reimp. São Paulo: Ed. Contexto, 2010. 678 p.

DUBY, Georges. (Ed.) *A history of private life: revelations of the medieval world*. Cambridge: Harvard University Press, 1988. v. 2, 650 p.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed., 1. reimp. São Paulo: Ed. da USP, 2009. 657 p.

GUIMARÃES, Ulysses. *Transcrição oficial do discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988*. Publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/plenario/discursos/escrevendohistoria/constituante-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

MARTINS, Carla Lopes Vieira. *A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e a cidadania feminina na República Velha (1900-1930)*. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/>>. Acesso em: 25 jul. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. 1364 p.

NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituição de 1824*. Brasília: Centro de Ensino a Distância, 1987. Coleção Constituições do Brasil.

PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do reino*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 2006. 308 p.

POLETTI, Ronaldo. *A Constituição de 1934*. Brasília: Centro de Ensino a Distância, 1987. 148 p. Coleção Constituições do Brasil.

PORTO, Walter Costa. *Constituição de 1937*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987. 98p. Coleção Constituições do Brasil.

_____. *O voto no Brasil: da colônia à 6ª República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2002. 430 p.

RIBEIRO, Antônio Sérgio. *A mulher e o voto*. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/web/eleicao/mulher_voto.htm>. Acesso em: 17 jul. 2011.

RÍOS, Marcela; VILLAR, Adrés; IDEA; FLACSO-Chile. *Cuotas de género: democracia y representación*. Santiago, Chile: 2006. 55p. Disponível em: < www.idea.int>. Acesso em: 25 jul. 2011.

VEYNE, Paul. (Ed.) *A history of private life: from pagan Rome to Byzantium*. Cambridge: Harvard University Press, 1987. v. 1, 670 p.